

número anterior, caberia a uma embarcação de tonelagem igual ao limite máximo correspondente ao escalão imediatamente anterior.

11.º O prémio de paragem definitiva só será pago quando os proprietários das embarcações fizerem prova de que as mesmas foram abatidas definitivamente ao respectivo registo como embarcações de pesca, para o que deverão apresentar certidão comprovativa do respectivo auto de abate realizado por uma das formas previstas no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

12.º Se a mudança de actividade ou a transferência definitiva das embarcações para país terceiro à Comunidade Económica Europeia não forem autorizadas, o armador poderá optar, até 31 de Dezembro do ano a que respeitar o pedido, pela renúncia ao prémio de imobilização definitiva ou pela demolição da embarcação.

13.º As embarcações que tenham sido objecto de concessão de prémio de imobilização definitiva serão definitivamente excluídas do exercício da pesca nas águas comunitárias e não podem ser substituídas nem registadas como embarcações de pesca em qualquer país comunitário.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

**Tabela**

(a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro)

Tonelagem de arqueação bruta da embarcação (tAB)	Porcentagem do limite máximo do montante elegível previsto no anexo V ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86
Até 45 tAB .....	75 %
De 45,01 tAB a 55 tAB .....	70 %
De 55,01 tAB a 60 tAB .....	65 %
De 60,01 tAB a 100 tAB .....	60 %
Mais de 100 tAB .....	55 %

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 81/88

de 5 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

Único

Alterações

Os n.ºs 9.º, 10.º, 11.º e 13.º da Portaria n.º 514/82, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

9.º

**Habilitações de acesso**

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso na área de especialização em Análise e Orga-

nização do Ensino os titulares da licenciatura em Ciências da Educação e os titulares de qualquer outra licenciatura pelas universidades portuguesas que seja habilitação própria para a docência nos ensinos básico ou secundário, ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes, com classificação mínima de 14 valores.

2 — .....

3 — .....

4 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 11.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso nas áreas de especialização em Análise e Organização do Ensino e em Psicologia da Educação os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

10.º

**Limitações quantitativas**

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- Qual a percentagem de *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 25 %;
- Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso e de cada área de especialização, que não poderá ser inferior, respectivamente, a vinte e a oito.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

11.º

**CrITÉRIOS de selecção**

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico tendo em atenção os seguintes critérios:

- Currículo académico e científico;
- Currículo profissional;
- Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 9.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a)

do n.º 2 do n.º 10.º, uma equilibrada satisfação de procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do n.º 9.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

13.º

#### Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 10.º

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 37/88

de 5 de Fevereiro

Em 1978 definiram-se, através do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, as condições de financiamento a conceder pelo ex-Fundo de Fomento da Habitação às cooperativas de construção e habitação e às associações de moradores na prossecução de programas de habitação social.

Os princípios e o modelo financeiro subjacentes reflectiam não só a situação conjuntural que o País atravessava, dominada por altas taxas de inflação e de juro, como também a necessidade de proporcionar aos agregados familiares de menores recursos as condições possíveis para a satisfação de uma necessidade fundamental — a habitação.

O programa definido pelo Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, não está concebido para responder à evolução favorável da conjuntura económica, o que determina, para além de uma situação de injustiça relativa, uma cada vez maior dificuldade de solvência dos agregados familiares envolvidos.

Visa o presente diploma estender às cooperativas de construção e habitação e associações de moradores a possibilidade de optarem pelos termos e condições do novo sistema de crédito à habitação definido pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, ponderadas as características sócio-económicas dos seus membros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As cooperativas de habitação e associações de moradores que celebraram contratos com o Fundo de Fomento da Habitação e com a Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação podem optar pelo sistema de crédito para aquisição de habitação própria permanente, regulado pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, nas condições a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O Instituto Nacional de Habitação, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 410/87, de 31 de Dezembro, solicitará às entidades referidas no número anterior que, num prazo de 120 dias, manifestem a sua opção.

Art. 2.º — 1 — A alteração das condições contratuais será efectuada por escritura pública, a celebrar entre o Instituto Nacional de Habitação, em representação da Direcção-Geral do Tesouro, e os mutuários.

2 — As escrituras públicas efectuadas ao abrigo do presente diploma e os consequentes actos de registo estão isentos de emolumentos.

Art. 3.º Os créditos provenientes destes empréstimos gozam de privilégio imobiliário sobre as construções financiadas, graduado imediatamente a seguir ao referido na alínea b) do artigo 748.º do Código Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

#### Portaria n.º 82/88

de 5 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, e pela Portaria n.º 149/79, da mesma data, procedeu-se à reformulação e sistematização das várias disposições legais reguladoras da atribuição de licenças de exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Posteriormente, foram fixados os critérios de atribuição de licenças para a exploração da indústria de transporte de aluguer de veículos ligeiros de passageiros na área do concelho de Lisboa pela Portaria n.º 745/84, de 22 de Setembro, tendo sido esta última alterada, ainda que só parcialmente, pela Portaria n.º 81/85, de 7 de Fevereiro.

Considerando a necessidade de novamente se introduzirem alterações no critério de atribuição de licenças, no sentido de se criarem novos postos de trabalho para aqueles motoristas profissionais que se encontrem desempregados, quer em virtude de falências quer em virtude de despedimentos colectivos, e aqueles que se encontrem com salários em atraso, e verificando-se ainda a conveniência em sistematizar matérias dispersas pelos vários diplomas, de molde a